

Parecer n.º 55 /2012/EAGU/Conselho Consultivo/JSMN



N.U.P.: 00590.000865/2012-15

Interessado: **MARCO AURÉLIO MELLUCCI E FIGUEIREDO**

Assunto: Afastamento para Estudo no Exterior – Curso em Direito Internacional promovido pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri, em Madri/Espanha. Assunto disciplinado nos arts. 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

Reapreciação: Análise do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a ampliação do prazo de afastamento. Período de 25 de Setembro de 2012 a 25.09.2014

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **MARCO AURÉLIO MELLUCCI E FIGUEIREDO**, Procurador Federal, Matrícula SIAPE n.º 1563338, lotado na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, e em exercício na Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil (PF/ANAC), visando, inicialmente, a autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo período de **25/09/12 a 26/06/13** (já incluído o período de trânsito) para participar do Curso em Direito Internacional – “Máster en Derecho Internacional”, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri, em Madri/Espanha.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU n.º 219/2002 e n.º 1.483/2008, e, após manifestação do DAJI, o processo foi distribuído para relatoria desta Conselheira que, manifestando-se favoravelmente ao pleito, foi acompanhada pelos demais relatores.

A handwritten signature or set of initials in the bottom right corner of the page.



3. Os autos foram encaminhados para decisão final do Advogado-Geral da União que, por meio de despacho publicado no D.O.U. de 10 de agosto de 2012, autorizou o afastamento (fls. 53/54)

4. Retornaram os autos, por prevenção, com pedido de alteração da data do afastamento, com ampliação para mais um ano, considerando a aprovação do interessado em outro curso da mesma Universidade, agora na área de direito público.

5. Houve, em 25 de setembro de 2012, reapreciação do pedido por este Conselho que, por unanimidade, recomendou ao Advogado-Geral da União o seu deferimento parcial, ou seja, autorização para alteração do curso inicialmente pleiteado, mantendo-se o prazo de um ano inicialmente deferido.

6. Retornam os autos a esta conselheira, por prevenção, para análise do pedido de reconsideração da decisão final publicada no D.O.U. no dia 1º de outubro de 2012, conforme cópia de fl. 88.

II – Da tempestividade do recurso

7. Verifica-se dos autos que o recurso (ou pedido de reconsideração) ora interposto foi apresentado pelo requerente no dia 29 de outubro de 2012 (data de sua assinatura) e autuado na Escola da AGU no dia 31 de outubro de 2012, ou seja, cerca de 30 dias após a publicação do afastamento no D.O.U.

8. Tem-se, portanto, preliminarmente, que reconhecer-se a sua intempestividade, pautada nos dispositivos legais da lei n.º 9.784/1999, em seus artigos 59 c/c 63, inciso I.

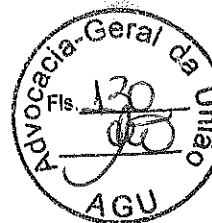
9. Contudo, apesar da intempestividade apontada, entendo que o caso requer a reanálise pelo Conselho Consultivo da Escola da AGU, pautada nas razões de mérito que envolvem o assunto e que repercutem, de forma direta ou indireta, no resultado final do afastamento ora pleiteado e no interesse da própria administração na conclusão do curso, razão pela qual, com base no § 2º do já citado art. 63 da lei n.º 9.784/1999, pautada no princípio da autotutela, passo a opinar quanto ao mérito.

III – Mérito do pedido de afastamento com amparo nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

10. Depreende-se, pela análise dos autos, que o interessado matriculou-se para dois cursos na Universidade de Madri, tendo sido aprovado no primeiro processo seletivo para o curso de direito internacional, sua segunda opção no referido processo.

11. Contudo, submetendo-se ao processo seletivo para preenchimento das vagas remanescentes, restou também aprovado no curso de Direito Público, área de maior interesse para ele – era, segundo consta dos autos, sua primeira opção – e para a administração, já que o conhecimento, pela sua abrangência, poderá ser aplicado nas diversas áreas de atuação da AGU.

12. Nesse contexto, manifestei-me pela possibilidade de alteração do curso (mérito), indeferindo a alteração de prazo (de um para dois anos) pois restariam dúvidas em relação ao tema, considerando tratem-se de cursos na mesma Universidade, com a



mesma carga de créditos e, em especial, pelo fato de haver precedente neste Conselho Consultivo para curso idêntico ao do interessado, pleiteado perante a Escola da AGU e já deferido por este Conselho, tão somente, pelo período de um ano (Leandro Spindler Guedes, NUP: 00590.000917/2012-53).

13. Além disso, ressaltar que “conforme preceitua o art. 9º do Decreto n.º 5.707/2006¹, há prazos específicos para cada modalidade de afastamento e, no caso, o presente afastamento, nos termos do parecer anterior, foi deferido como se pós-graduação fosse, já que não havia documentos, e ainda não há, aptos a comprovar de antemão a possibilidade de analisá-lo como curso de mestrado.”

14. Veja-se, senhores conselheiros, que restou consignado no parecer por mim emitido que “Por ora, e pelos documentos acostados aos autos, o que há é a possibilidade de deferimento como programa de pós-graduação lato sensu e, nesse sentido, a aplicação do limite imposto a esta modalidade (12 meses).”

15. Portanto, os obstáculos por mim apresentados, conforme precedentes deste Conselho, eram:

- a. os créditos do curso;
- b. o precedente da escola em outro processo (Leandro Spindler Guedes, NUP: 00590.000917/2012-53);
- c. a comprovação de que o curso era, efetivamente, um curso de mestrado.

16. Ocorre que, analisando o presente pedido de reconsideração, o interessado junta aos autos documentos aptos a afastar tais obstáculos e, a meu ver, autorizar a ampliação do prazo inicialmente analisado. Senão, veja-se.

17. No que se refere aos créditos do curso (item a) e ao tempo para sua conclusão (se um ou dois anos), o interessado junta aos autos uma declaração de sua coordenadora, por meio da qual se recomenda que o estudo se dê em dois anos, considerando a dificuldade do idioma e a maior oportunidade de realização de pesquisas acadêmicas.

18. Quanto ao precedente da Escola da AGU (item b) em outro processo, do interessado Leandro Spindler Guedes, NUP: 00590.000917/2012-53, assiste razão ao recorrente, pois é verdadeiro o fato de que o aluno entrou em contato com a Escola da AGU e justificou que estaria retornando ao Brasil, se apresentando a sua unidade em 29 de outubro de 2012. Seu retorno deu-se em razão de diversas dificuldades, em especial dificuldades financeiras, que teriam surgido após sua chegada na Espanha.

¹ Art. 9º Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 2º, inciso III, deste Decreto.

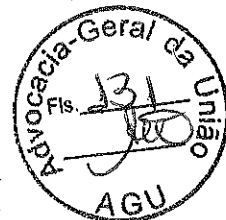
Parágrafo único. Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos:

I - até vinte e quatro meses, para mestrado;

II - até quarenta e oito meses, para doutorado;

III - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e

IV - até seis meses, para estágio.



19. Por fim, a questão que entendo ser a de maior relevância no caso e aquela que, a meu ver, justifica a superação da preliminar relativa ao prazo de interposição do recurso, refere-se ao reconhecimento do curso como programa de mestrado e a possibilidade, nesse contexto, de reconhecê-lo como tal para efeitos de ampliação do prazo para afastamento (item c).

20. O interessado, em seu recurso, enfrenta questões que por diversas vezes foram analisadas por este conselho e que, verdadeiramente, ainda são objetos de dúvida na análise de muitos processos, tal como a inexistência de regramento ou lista prévia da CAPES em relação a cursos no exterior e a autonomia das universidades para, apenas após o retorno do aluno, analisar a revalidação de títulos. Nesse contexto, o aluno argumenta que a exigência da Escola da AGU para tal comprovação é 'prova impossível de ser obtida', a conhecida prova diabólica do processo civil.

21. Porém, apesar da alegada impossibilidade de comprovar, de antemão, tratar-se de curso de mestrado, o aluno fundamenta seu recurso na comprovação de que o curso em questão é reconhecido na comunidade europeia e segue as diretrizes da Declaração de Bolonha, seguindo, portanto, a mesma estrutura pedagógica e de créditos acadêmicos padronizada em toda Europa.

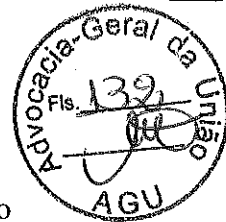
22. Partindo dessa premissa, o interessado junta documentos por meio dos quais comprova que diversas universidades brasileiras reconheceram programas de mestrado e doutorado europeus que foram implementados com base na padronização trazida pela Declaração de Bolonha, juntando, em especial, o reconhecimento da Universidade Federal de Pernambuco de um curso de mestrado na Universidade Complutense de Madri idêntico ao do interessado.

23. Por todas essas razões apresentadas, considerando o fato de haver ampliação de crédito, necessidade de pesquisa acadêmica na Espanha e, em especial, pela comprovação do interessado de que o programa de capacitação que está cursando é ao menos passível de revalidação no Brasil, entendo que há possibilidade de ampliação do prazo e que a mesma é, a meu ver, de interesse e relevância para a administração, até porque o período ampliado lhe oportunizará uma pesquisa mais aprofundada e, certamente, maiores possibilidade de revalidação ao tempo de seu retorno.

24. Contudo, considerando a possibilidade prevista na Portaria n.º 1.483/2008, relativa a possibilidade de obtenção de licença capacitação para elaboração de tese ou trabalho final de programa de pós graduação, condiciono o deferimento deste pedido a ciência, por parte do interessado, da necessidade de ter-se a tese final apresentada e aprovada ao final o prazo de dois anos, sem possibilidade de utilizar-se a licença para tanto, já que o período concedido vai além do período de créditos e inclui, desde já, também o prazo necessário para pesquisa acadêmica e elaboração do trabalho final.

25. Por fim, tratando-se de pedido de reconsideração, pondero no sentido de que o tempo mais amplo deverá ser utilizado pelo aluno exatamente da forma como foi pleiteado inicialmente, ou seja, com cumprimento de no mínimo 72 créditos.

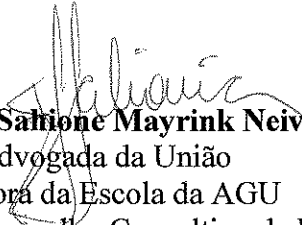
IV – Conclusão



26. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido de reconsideração, autorizando o afastamento para o exterior, nos termos do art. 95 da lei 8.112/90, para participar do programa Master Universitário em Direito Público da Universidade Complutense de Madri, pelo período de 25 de Setembro de 2012 a 25 de setembro de 2014.

27. É o parecer que submeto à apreciação dos demais Conselheiros para posterior decisão do Advogado-Geral da União.

Brasília, 28 de novembro de 2012.


Juliana Sathione Mayrink Neiva
Advogada da União
Diretora da Escola da AGU
Membro do Conselho Consultivo da EAGU